



Número: **0862874-85.2023.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME (AUTOR)		EDUARDO GURGEL CUNHA (ADVOGADO) JOSIVALDO DE SOUSA SOARES CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSIVALDO DE SOUSA SOARES CARVALHO (ADVOGADO)	
DIVERSOS CREDORES (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
111136122	22/11/2023 18:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0862874-85.2023.8.20.5001

AUTOR: QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME

REU: DIVERSOS CREDITORES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.515.974/0001-50, com sede na Rua Rio Araguaia, 112, - Galpão 02-03 - Emaús, Parque Industrial, Parnamirim – RN, CEP 59.149-115, neste ato representado por seu sócio administrador, Pedro Paulo da Silva Júnior.

Assevera que a Quality Foods Cozinha Industrial foi fundada no ano de 2004, quando a empresa se especializou no fornecimento de alimentos preparados com a montagem de cozinhas industriais e restaurantes na região metropolitana de Natal e Rio Grande do Norte.

Assere que rapidamente a empresa alcançou posição de destaque no mercado norte riograndense em razão da qualidade na prestação de seus serviços, tendo como clientes grandes empresas privadas da região metropolitana de Natal, além de manter contratos junto à Administração pública direta e indireta, autarquias, fundações, bem como entidades do terceiro setor.

Aduz atuar no mercado potiguar há mais de 19 anos, consolidando-se na administração e montagem de restaurantes coletivos para indústrias e entes públicos, oferecendo produtos e serviços de qualidade através de uma equipe altamente qualificada para fornecimento de refeições e alimentos.

Informa que dado ao rápido sucesso e sempre visando à ampliação de suas atividades e a maximização de sua capacidade produtiva, a empresa construiu em sua sede uma estrutura de 800 m2 de cozinha industrial com capacidade produtiva de 10.000 (dez mil) refeições diárias, contando com mais de 30 (trinta) funcionários, além de empregar aproximadamente 100 (cem) colaboradores indiretos junto aos seus fornecedores.



Aponta que um dos principais fatores que tornaram a Quality Foods Refeições como um dos principais “players” do mercado foi o fornecimento de uma alimentação balanceada e ágil através do amplo Know How de transportes hotbox, cujo objetivo principal é o de transformar o horário da refeição, na melhor hora do dia para seus clientes e colaboradores.

Destaca que durante a sua trajetória de expansão, o ano de 2016 marcou significativamente a consolidação da empresa no ramo alimentício potiguar, tendo sido esta vencedora em procedimento licitatório para preparo, fornecimento e distribuições de refeições para restaurantes populares no Estado do Rio Grande do Norte.

Acrescenta que a partir de então, a empresa passou a ser responsável de 04 (quatro) lotes de restaurantes populares para preparo, fornecimento e distribuições de refeições pelos Restaurantes do Centro Administrativo, Alecrim e Planalto na Cidade de Natal, e pelas cidades de São José de Mipibu e Ceará-Mirim, gerando receitas anuais que ultrapassam a quantia de R\$ 4.766.592,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), como é possível observar nos contratos e aditivos que seguem em anexo.

Ressalta que os principais clientes da QUALITY FOODS são grandes empresas, muitas delas multinacionais, tais como: WIND POWER ENERGIA S/A, WWP TORRES INDUSTRIA E COMÉRCIO, C7 CONSULTORIA LTDA, CORTEZ ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA BSPAR, DELPHI ENGENHARIA S/A, MOURA DUBAUX, RESTAURANTES POPULARES, PREFEITURAS DE MACAIBA, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, GOVERNO DO ESTADO DO RN, HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUES, SESC E SENAI, entre outros o que demonstra a sólida posição alcançada junto ao mercado pelas Requerentes.

Salienta que todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que as Requerentes encontram-se em crise financeira passageira, razão pela qual optaram por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vêm enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/05.

Frisa que se utiliza desta Recuperação Judicial em virtude de atrasos de pagamentos por parte do Estado do Rio Grande do Norte, além do encerramento imotivado de alguns dos contratos, que causou a inserção da empresa em dívida ativa e a subsequente dificuldade no fluxo de caixa, razão pela qual a presente ação é a maneira escorreita de enfrentar a crise empresarial de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo,

Pugna pelo processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005, bem como que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente e/ou socios, na forma do art. 6º do mesmo diploma, sob pena de inviabilidade da recuperação da empresa.



A inicial se fez acompanhar de documentos.

Em Despacho vinculado ao ID 109949176, intimada a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos os documentos alinhados no art. 51, inciso II, alíneas "d" e "e", bem como o previsto no art. 51, incisos IX, X e XI, todos da Lei nº 11.101/05, sob pena de indeferimento, nos moldes dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, intimada a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária requerida na exordial ou, se preferir, como forma de assegurar a celeridade processual, já efetuar o recolhimento das custas processuais, ou pugnar pelo seu parcelamento, na forma do art. 98 § 6º do CPC.

Na petição retro, informa a requerente ter promovido a emenda da inicial, nos moldes determinados. Requereu ainda o parcelamento das custas processuais, informando o depósito da primeira parcela.

Sucintamente relatados, passo a decidir.

I - DA COMPETÊNCIA

Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05 que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Verifico da análise dos autos que o centro das atividades e da tomada de decisões da empresa concentra-se em Emaús/Parnamirim/RN.

Todavia, com a superveniência da Resolução nº 39/2021, restou ampliada a competência territorial para as ações de falência e recuperação judicial nas unidades jurisdicionais da Comarca de Natal.

Portanto, é este juízo da 22ª Vara Cível competente por distribuição para julgar o presente feito.

II – DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Ressai do teor da peça processual acostada ao ID 111053957 que a recuperanda realizará o recolhimento das custas processuais, de modo parcelado consoante previsão legal.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 98, § 6º, a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, assegurando que *“conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”*.



In casu, na inicial, o requerente atribuiu o valor da causa no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos termos da Portaria nº 1984, de 30 de dezembro de 2022, para causas com valor superior a R\$ 95.000,01 a R\$ 100.000,00, o valor das custas é R\$ 1.095,14 (mil e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

Ademais, dispõe a Resolução nº 17, de 23 de Março de 2022:

Art. 4º O Parcelamento das despesas processuais poderá ser deferido em até 08 (oito) prestações mensais, sucessivas e iguais.
(...)

Art. 11 O inadimplemento de duas parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as demais, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, com o encaminhamento do débito vencido ao setor responsável pelo envio à Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Assim, conforme requerido pelo requerente, **DEFIRO** que o recolhimento das custas iniciais seja feito **em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 219,03 (duzentos e dezenove reais e três centavos), cujo montante, totalizará o valor de R\$ 1.095,14 (mil e noventa e cinco reais e quatorze centavos), nos termos da Tabela I, prevista na Portaria nº 1984, de 30 de Dezembro de 2022, a serem depositadas até o dia 30 de cada mês, subsequente à data de intimação da presente decisão.**

III - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Ressai da análise dos autos que a requerente passa por dificuldades financeiras.

Desse modo, considerando que subsiste a atividade por parte do devedor e, portanto, factível a capacidade de superação da crise, constatada está a viabilidade do pedido, de modo a merecer deferimento o processamento da recuperação judicial, diante do atendimento aos requisitos do art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.



Ex positis e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, DEFIRO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI-ME, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22** e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito;

1.2) Deverá a empresa Administradora Judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda e o MP, em igual prazo;

1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, **informe a situação da Recuperanda**, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) Determino, ainda, que à Administradora Judicial apresente relatórios observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial;

1.6) Deverá a Administradora Judicial cumprir as disposições contidas no Art. 22, I, “k”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) Deverá ainda a Administradora Judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que a Recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;



2.1) Apresentado o plano, intime-se à Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005, bem ainda o MP para se manifestar, em igual prazo;

2.2) Após, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino à recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentar em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores-, certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4) Determino a suspensão de todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos seus sócios solidários pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, inc.II da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei de Regência e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do aludido prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Recuperandas pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05;

6) Determino às Recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente decisão, que ora defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que se juntados ou autuados em separado deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da lei;

8.2) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que:

a) caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial-, em que figura como executada aos juízos competentes;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) Intime-se a Recuperanda, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



NATAL/RN, 22 de novembro de 2023.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

